RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 2396/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEXÂNIA – GO
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos zero quilômetro, contemplando minivan, veículo tipo hatch e furgão adaptado para ambulância Tipo A – Simples Remoção, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alexânia/GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2026, apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA.,** por meio da qual se questiona requisito técnico estabelecido para o veículo tipo hatch, especificamente quanto à exigência de potência mínima de 75 CV na gasolina ou superior, requerendo sua alteração para 71 CV, sob o argumento de que a redução permitiria a participação de maior número de marcas e modelos e, consequentemente, ampliaria a competitividade do certame.

Passa-se à análise.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao instrumento convocatório encontra fundamento no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim estabelece:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

O dispositivo permanece com essa redação na legislação federal vigente.
No mesmo sentido, o item 19 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2026 disciplina:

> "19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
> 19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
> 19.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema Portal – Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br."

Considerando que o pedido foi apresentado em momento anterior ao prazo limite previsto no instrumento convocatório, conhece-se da impugnação, por tempestiva, passando-se à análise de mérito.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA. questiona especificamente a especificação técnica estabelecida para o veículo tipo hatch, que prevê, dentre outros requisitos, motorização bicombustível flex, gasolina e etanol, mínima 1.0 ou superior e potência mínima de 75 CV na gasolina ou superior.

A impugnante sustenta, em síntese, que a redução da potência mínima de 75 CV para 71 CV possibilitaria a participação de outros modelos disponíveis no mercado, mencionando especificamente os veículos Kwid e Mobi.

Argumenta que esses veículos atenderiam às demais especificações do Termo de Referência e que a diferença de potência não produziria prejuízo relevante ao desempenho, ao passo que a alteração possibilitaria maior número de participantes, ampliação da concorrência e potencial redução dos preços ofertados.

Ao final, requer a retificação do Termo de Referência, para que, onde consta: **"Motor com potência mínima de 75 CV na gasolina"** passe a constar: **"Motor com potência mínima de 71 CV na gasolina"**, com a correspondente publicação da alteração do instrumento convocatório.

Submetida a questão à unidade demandante, a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO apresentou manifestação técnica específica acerca do ponto questionado.

A área técnica esclareceu que o Termo de Referência foi elaborado considerando as condições de utilização do veículo, sua finalidade institucional e as necessidades concretas da Administração, especialmente quanto ao desempenho necessário em trajetos urbanos, rodoviários e intermunicipais, devendo o veículo apresentar condições adequadas de segurança, confiabilidade e atendimento integral às especificações estabelecidas.

A manifestação técnica também registrou a existência, no descritivo, de referência a desempenho equivalente compatível com a categoria do veículo, cuja eventual demonstração dependeria da análise da documentação técnica do modelo efetivamente ofertado.

Todavia, essa previsão não pode ser interpretada de forma isolada como autorização prévia e genérica para redução do requisito objetivo de potência mínima expressamente estabelecido no edital.

A especificação de 75 CV constitui parâmetro quantitativo definido na fase preparatória da contratação. Eventual pretensão de admitir, de antemão, potência inferior demandaria reavaliação técnica da própria necessidade administrativa e, se tecnicamente justificada, alteração formal do Termo de Referência e do edital.

Não se mostra juridicamente adequado simplesmente afastar, na fase de julgamento, requisito objetivo previamente estabelecido, sob pena de se criar critério de avaliação não suficientemente delimitado no instrumento convocatório.

Por essa razão, considerada a necessidade manifestada pela Secretaria Municipal de Saúde e as condições previstas para utilização do bem, fica reafirmada a potência mínima de 75 CV na gasolina como requisito técnico mínimo para o veículo objeto do item questionado.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Tais princípios devem ser interpretados conjuntamente.

A busca pela ampliação da competitividade constitui importante diretriz das licitações públicas, mas não autoriza a Administração a afastar, durante o julgamento das propostas, requisitos técnicos objetivos regularmente estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital estabeleceu expressamente potência mínima de 75 CV na gasolina ou superior.

Publicado o edital nesses termos, tanto os licitantes quanto a própria Administração encontram-se vinculados às condições nele estabelecidas.

Assim, os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório deverão ser atendidos em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Admitir veículo com potência inferior ao quantitativo expressamente estabelecido, exclusivamente sob a justificativa de ampliação da concorrência, sem que anteriormente fossem refeitos ou complementados os estudos técnicos que subsidiaram a definição das características do bem pretendido, equivaleria, na prática, à alteração do parâmetro de julgamento após a publicação do instrumento convocatório.

Tal procedimento abriria margem para julgamento discricionário, possibilitando que requisitos previamente definidos como mínimos fossem relativizados casuisticamente durante a análise das propostas.

Essa situação não se compatibiliza com os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, pois os participantes devem conhecer previamente, de maneira clara e objetiva, quais são os requisitos indispensáveis para aceitação do produto ofertado.

A competitividade deve ser preservada dentro dos limites da necessidade administrativa legitimamente estabelecida, não podendo ser convertida em fundamento para redução superveniente de requisitos técnicos mínimos sem correspondente suporte na fase de planejamento.

3.2. Da competência da Administração para definição das especificações necessárias ao atendimento de sua demanda

A descrição do objeto não deve buscar simplesmente o produto disponível pelo menor preço nominal, mas sim aquele que, observadas as condições de mercado e a competitividade, seja capaz de atender adequadamente à necessidade que originou a contratação.

Nesse sentido, dispõe o art. 40 da Lei n.º 14.133/2021:

> "Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:"

E, especificamente, seu § 1º:

> "§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;"

A redação oficial do dispositivo determina expressamente que a especificação do produto considere, dentre outros fatores, qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Portanto, a legislação não impõe à Administração o dever de reduzir requisitos técnicos simplesmente para possibilitar a participação do maior número possível de produtos disponíveis no mercado.

Ao contrário, compete à unidade demandante definir, durante o planejamento, as características necessárias para que o objeto cumpra satisfatoriamente sua finalidade.

No presente caso, a especificação adotada decorre da demanda da Secretaria Municipal de Saúde e das condições de utilização previstas para o veículo, razão pela qual não se identifica ilegalidade na manutenção da potência mínima de 75 CV.

A circunstância de determinados modelos existentes no mercado possuírem potência inferior e, por consequência, não atenderem ao requisito estabelecido não caracteriza, por si só, direcionamento ou restrição indevida da competitividade.

A competição deve ocorrer entre todos os produtos e fornecedores capazes de atender às especificações mínimas legítima e previamente estabelecidas pela Administração.

3.3. Da impossibilidade de alteração do parâmetro mínimo apenas para inclusão de modelos específicos

A própria fundamentação da impugnante evidencia que a alteração pretendida objetiva possibilitar a participação de modelos específicos que atualmente não atendem ao requisito de potência, notadamente veículos com 71 CV.

Entretanto, a especificação técnica de uma contratação pública deve partir da necessidade administrativa, e não das características de determinado produto que o particular pretende ofertar.

O raciocínio deve ocorrer em sentido inverso: definidos legitimamente os requisitos indispensáveis ao atendimento da demanda, compete ao licitante ofertar produto que os satisfaça.

Não cabe à Administração reduzir requisito objetivo previamente definido exclusivamente para adequá-lo às características de determinado modelo existente no mercado, especialmente quando não demonstrada qualquer ilegalidade ou ausência de pertinência entre a

exigência e a finalidade da contratação.

Caso a Administração entendesse tecnicamente que potência inferior seria suficiente, seria necessária a correspondente reavaliação da fase de planejamento e formalização da alteração do Termo de Referência, com motivação técnica adequada.

Enquanto isso não ocorrer, a regra vigente deve ser aplicada de maneira uniforme e objetiva a todos os participantes.

4. DA POTÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Diante das considerações técnicas e jurídicas expostas, reafirma-se expressamente que a potência mínima de 75 CV na gasolina constitui requisito mínimo obrigatório para o veículo tipo hatch objeto do certame.

Consequentemente, para fins de julgamento das propostas:

a) o veículo ofertado deverá possuir potência mínima de 75 CV na gasolina ou superior;

b) o atendimento ao requisito deverá ser comprovado mediante catálogo, ficha técnica, declaração do fabricante ou outro documento técnico idôneo previsto no instrumento convocatório;

c) a referência constante do descritivo a desempenho compatível ou equivalente não autoriza a redução do requisito objetivo de potência mínima, devendo ser interpretada em conjunto com as demais características mínimas estabelecidas no Termo de Referência; e

d) propostas que apresentem veículo com potência inferior a 75 CV na gasolina não atenderão às especificações mínimas do objeto e deverão ser desclassificadas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Esse entendimento assegura tratamento uniforme aos participantes e impede que requisito técnico objetivo seja flexibilizado de maneira casuística durante a fase de julgamento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA.,** por tempestiva, e, no mérito, julga-se improcedente o pedido, mantendo-se inalteradas as especificações técnicas constantes do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 039/2026.

Reafirma-se que a potência mínima de 75 CV na gasolina constitui requisito técnico mínimo definido pela Administração para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser integralmente observado pelos licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, as propostas que apresentarem veículo com potência inferior a 75 CV na gasolina serão desclassificadas, por não atenderem às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e nos demais meios aplicáveis ao certame, para conhecimento dos interessados

Alexânia,Goiás, aos 18 dias do mês de agosto de 2026.



KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

Processo Administrativo	2396/2026
Interessada	LIZARD SERVIÇOS LTDA.
CNPJ	30.536.715/0001-24
Objeto	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos zero quilômetro, contemplando minivan, veículo tipo hatch e furgão adaptado para ambulância Tipo A - Simples Remoção.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO apresenta os esclarecimentos pertinentes ao ponto técnico questionado, para subsidiar a análise no âmbito do procedimento licitatório.

1. QUESTIONAMENTO

A impugnante questiona a especificação do veículo tipo hatch quanto à potência mínima do motor, requerendo a alteração de 75 CV na gasolina para 71 CV na gasolina. Como fundamento, sustenta que a redução permitiria a participação de outros modelos disponíveis no mercado, mencionando especificamente os veículos Kwid e Mobi, e que a diferença de potência não acarretaria prejuízo relevante ao desempenho.

2. ESCLARECIMENTO TÉCNICO

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 039/2026 estabelece, para o veículo tipo hatch, motorização bicombustível flex, mínima 1.0 ou superior, com potência mínima de 75 CV na gasolina ou superior, prevendo expressamente, de forma alternativa, a possibilidade de "desempenho equivalente compatível com a categoria do veículo".

Dessa forma, a especificação não se limita exclusivamente ao valor nominal de 75 CV, uma vez que o próprio descritivo admite solução tecnicamente equivalente, desde que compatível com a categoria do veículo e com as condições de utilização previstas para o objeto, inclusive em trajetos urbanos, rodoviários e intermunicipais.

A previsão de equivalência técnica permite que eventual modelo com potência nominal distinta seja analisado pelo conjunto de suas características e pela comprovação de desempenho compatível, sem que a simples indicação de 71 CV, isoladamente, seja suficiente para afirmar previamente o atendimento ou o não atendimento ao Termo de Referência.

O próprio edital prevê que a Administração poderá solicitar catálogo, ficha técnica, declaração do fabricante, concessionária autorizada ou documento equivalente para comprovação do atendimento às especificações mínimas, bem como admite veículo tecnicamente equivalente que atenda integralmente ou supere as condições descritas, sem direcionamento para marca ou modelo específico.

Assim, para a Secretaria Municipal de Saúde, o aspecto essencial é que o veículo ofertado apresente desempenho compatível com a finalidade prevista, segurança, confiabilidade e

atendimento integral às demais especificações constantes do Termo de Referência. A aferição de eventual equivalência deverá ocorrer a partir da documentação técnica do modelo efetivamente ofertado e do conjunto das exigências estabelecidas no edital.

3. ENCAMINHAMENTO

As informações acima são prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde para subsidiar a análise da impugnação e as providências cabíveis no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2026.

Alexânia/GO, 07 de agosto de 2026.

Gedeão Alves Rabelo
Coordenador de transporte
Gedeão Alves Rabelo
Fiscal de Contrato
Port nº 003/SMS de 10/01/2025
CPF 806 894 691-87